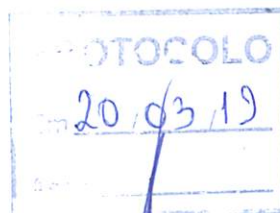


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - SC



Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº.76.986.702/0001-58, com sede à Rua Padra Saporiti, nº 588, Bairro Rocio, em União da Vitória, Paraná, por seu representante legal **DÉCIO PACHECO**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 091.916.319-04, residente e domiciliado na Rua Clotário Portugal, 765, 1º andar, Centro, União da Vitória/PR – CEP 84.600-220, vem tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Engemass – Engenharia e Construções Eireli**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante **Engemass – Engenharia e Construções Eire** interpôs recurso contra decisão lavrada em Ata de Reunião de Licitação de 06 de março de 2019, que inabilitou a participação da mesma no certame sob o fundamento de que não teria cumprido as exigências previstas no Edital.

Alega que a Comissão de Licitações fundamentou a inabilitação da recorrente diante do fato de que o PPRA, no campo "responsável pela empresa" apresentava assinatura diversa daquela contida no contrato social, bem como na ausência de assinatura do representante legal da empresa no PCMSO.

Que o edital previa a exigência de PPRA e LTCAT assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho juntamente com ART, bem como PCMSO assinado por médico do trabalho com CRM para o exercício na função.

Fundamenta que a ausência de assinatura do responsável pela empresa não macula a sua validade, bem como alega que há época o representante legal da empresa teria concedido procuração para a advogada Fernanda Seger, para diversas finalidades, inclusive recebimento de documentação perante pessoas jurídicas de direito privado.

No mais, discorre alegações buscando fundamentar e invalidar a sua inabilitação no processo licitatório.

Conforme passa a demonstrar, nenhuma razão assiste à recorrente, devendo a sua inabilitação ser mantida.

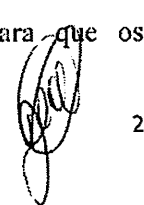
II.

De fato, os documentos referentes ao PPRA e PCMSO, não se encontram devidamente assinados, nos moldes exigidos no Edital.

A recorrente não preencheu a contento esses requisitos, vindo, inclusive no recurso, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O edital da licitação faz lei entre as partes, tal qual dispõe o Princípio da Vinculação ao Edital. Assim, havendo previsão expressa para que os



documentos acima descritos contenham a assinatura de engenheiro e ART no caso da PPRA e assinatura de médico do trabalho no caso do PCMSO, não poderia a Comissão de Licitação decidir de maneira diferente, senão a de inabilitar o recorrente, sob pena de estar ferindo o disposto no próprio Edital, bem como violando o princípio da igualdade entre os participantes da licitação.

É importante ainda registrar o que está previsto no art.44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nenhum dos documentos acima descritos e apresentados pela concorrente cumpre a exigência do Edital, sendo que uma mera rubrica não substitui a assinatura exigida e, segundo Pontes de Miranda: "a rubrica não é assinatura, mas é auxiliar da assinatura para ligar as páginas rubricadas à última, que é assinada".

Portanto, o fato de o responsável pela recorrente ter apenas rubricado os documentos, afeta sim, a validade dos mesmos, vez que inexistente o ato de validação conferido à assinatura exigida.

Neste ato, importante destacar a decisão proferida no bojo da Concorrência n.02/2016 da Secretaria de Mobilidade Urbana de Natal, em que a recorrente fora julgada inabilitada para o certame, pelos seguintes motivos determinantes:

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS verificou-se que não consta nenhum documento de identidade das pessoas que subscrevem como gerente e responsável técnico, conforme exige no item b.7.5 do edital (qualificação técnica), bem como não consta assinatura do responsável técnico, qual seja o engenheiro CARLOS ALBERTO

· <http://www.portaldori.com.br/2013/08/26/por-falta-de-rubricas-e-afirmacao-do-pensamento-de-pontes-de-miranda-de-que-a-rubrica-nao-e-assinatura-mas-e-auxiliar-da-assinatura-para-ligar-as-paginas-rubricadas-a-ultima-que-e-assinada-o-mm/>



BEAL DONATO, nas declarações do item b.5 (qualificação técnica) e do item b.7.4.1, ambas de trabalhos técnicos que deveriam estar assinadas pelo responsável conforme preceitua o item 9.4 do edital. Ressalto também que não há comprovação de quitação de responsável técnico e da empresa, conforme prevê o item b.1 do edital (qualificação técnica). Registre-se também que a certidão de receita federal exigida no item d.2 encontra-se vencida (regularidade fiscal e trabalhista). Sendo assim a empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS está inabilitada.

Diante do exposto, não merece este recurso administrativo ser provido neste sentido.

III.

Relativamente ao PPRA, neste encontram-se várias rubricas. um carimbo da recorrente sem assinatura do responsável, sendo que no campo "assinatura do responsável pela empresa" encontra-se assinatura da pessoa de Fernanda Seger, que, segundo alegações da recorrente, é advogada a qual foi conferida procuração para diversas finalidades, dentre elas. a de receber documentos perante pessoas jurídicas de direito privado.

Ocorre que no momento da habilitação a recorrente não juntou procuração, a fim demonstrar que a advogada possuía poderes para representar o responsável do recorrente, conforme observado pela própria comissão, impossibilitando á mesma a verificação da veracidade do ato.

Portanto, é acertada a decisão da Comissão de Licitação, em manter a inabilitação da recorrente, respeitando as regras contidas no Edital de Licitação, não cabendo se estender nas alegações.

Nesta esteira, corrobora com o dito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada



oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, julgado em 05/10/2012.

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

Alegações improcedentes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto, inclusive quanto os esclarecimentos e diligências postuladas, por ausência de provas e fundamentação, devendo conseqüentemente, ser mantida a inabilitação da empresa **Engemass – Engenharia e Construções Eireli** no Processo Licitatório nº 001/2019, tendo em vista a ausência de cumprimento dos requisitos exigidos no Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

União da Vitória, 18 de março de 2019.


DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA

